

O DIREITO DE SER: O INDIVÍDUO E O ESTADO

Myerson Leandro da Costa
Acadêmico do 1º Período do Curso de Direito da UFRN

INTRODUÇÃO

A liberdade consiste na afirmação da personalidade, seja do indivíduo, seja da nação. Durante grande parte da história humana, foi vetado ao indivíduo o direito de se exprimir dentro da sociedade, de expressar suas próprias concepções morais, de desenvolver livremente sua consciência. Só a custa de muitos esforços é que os homens têm conquistado seus direitos como indivíduos, limitando a ação da autoridade sobre o homem, enquanto pessoa.

Durante muito tempo a ordem legal prezou mais a autoridade que a liberdade, que é necessária para que o homem possa contribuir com o fruto da sua produção intelectual à sociedade, pois esta, devido a sua dinâmica, exige uma atividade intelectual de crítica, de expectativa, de recriação de valores.

O cidadão foi reconhecido livre desde a antigüidade, mas e o homem enquanto ser (pessoa)? Este trabalho tenciona mostrar como se desenvolveu as liberdades humanas no decorrer da história, comparar as liberdades antigas e as hodiernas, mostrar o que é cidadão, sua diferença do indivíduo, e como objetivo principal delimitar até que ponto o estado pode interferir na vida do homem, qual a órbita de ação humana que o estado e toda a sociedade, como conjunto, devem considerar intangível.

ASPECTO FILOSÓFICO DA LIBERDADE

Do ponto de vista filosófico, a liberdade pode ser a plena capacidade do homem de agir e querer conforme sua vontade, da qual seria sujeito. Não sendo limitado em sua ação, senão pelo seu próprio entendimento. Para os escolásticos, a liberdade consistia na faculdade de agir e de querer tomando a decisão mais conveniente ao sujeito. Os escolásticos excluem qualquer tipo de coação, mesmo da necessidade ou da natureza. Entendem que onde falta a coação, mas esteja presente a necessidade da natureza, se tem apenas espontaneidade e não ainda liberdade. F.A Jaffre; SJ tem pensamento análogo e considera que a real liberdade deve livrar-se de duas espécies de óbices, que a pode comprometer ou destruir: o impulso interior (que conduza a vontade a querer algo), e a força exterior (que a violenta modificando a escolha feita). Este autor acrescenta textualmente: “Os filósofos e os teólogos chamam, a ambos os obstáculos e a ambos os estados de liberdade, de: liberdade de indiferença ativa (mas não sem motivos) ou liberdade de espontaneidade.

O homem, por este ponto de vista, por possuir certas qualidades inerentes ao seu ser, é colocado como ser espiritual e não material. Logo a liberdade seria, um pressuposto humano, independente da matéria, uma qualidade da alma. A alma não se altera, é perene e imortal, logo a liberdade seria una e imutável, desde o princípio, passando o livre arbítrio a ser a capacidade de autodeterminação. Não é eliminada a possibilidade de existência de uma causalidade, mas os defensores do acima exposto, procuram explicar a decisão pela liberdade de escolha das causas que atuam sobre o sujeito que deve querer e deve apresentar- se como livre.

Em oposição a isto alguns filósofos negaram completamente a liberdade do homem, que inexistiria devido à ação de agentes exteriores que comandariam o comportamento humano.

A. Schopenhauer, conclui seu trabalho sobre o livre arbítrio afirmando que a liberdade não existe, porquanto fica ela fora do domínio das ações individuais. Voltaire, acreditava que só se tem liberdade de fazer quando se tem o poder de fazer, pelo que conclui não existir liberdade de indiferença: “É um termo destituído de senso, inventado por pessoas que não o possuem.”

O estudo filosófico da liberdade prende-se a relação entre necessidade e causalidade, que suscitaria no problema do determinismo, alguns o equiparam ao fatalismo, cabendo fazer distinções entre os dois termos: O FATALISMO, vê todo o destino do homem condicionado por um ser divino, de forma inexorável e irreversível, só havendo possibilidade de mudança pela própria intervenção divina. Esta é uma filosofia de abandono do ser natural diante da onipresença do sobrenatural, nada pode o homem fazer ante o *fatum*. Alguns dilemas surgem dessa concepção, Deus quis que o homem fosse livre, mas ao mesmo tempo e contraditoriamente tivesse um destino pré-estabelecido. Se todos os atos humanos dependem do beneplácito divino, como premiar o bem e punir o mal? Para Santo Agostinho, o homem tem a ilusão de que é livre e isto basta. Como ficaria então a questão da liberdade? Existem duas possibilidades, ou o homem é livre e Deus não conhece o que ele irá fazer no futuro (e nesse caso Deus não é onisciente) ou Deus conhece o futuro do homem antes de ser por ele percorrido (nesse caso o homem não é livre). Se ocorrer a primeira hipótese, nega-se a existência de Deus (faltar-lhe-ia a onisciência), caso se verifique a segunda hipótese negar-se-ia a liberdade do homem.

O DETERMINISMO, teve como finalidade principal lutar contra o livre-arbítrio. Procurar explicar os fenômenos sem a intervenção do homem ou de Deus. Qualquer que seja sua forma (física, biológica, psíquica ou social), a explicação é buscada nas condições e nos fatores determinantes de sua origem. O determinismo, doutrina que julgava ser as direções da vontade humana determinadas, por diferentes motivos ou causas, que procuram mostrar “que não há querer isento de motivos e que os homens, via de regra seguem de bom grado as suas inclinações e caráter, e evitam conflitos com aquela e com este.” (Brugger). O determinismo ergue-se contra as doutrinas indeterministas, que acreditam ser a vontade livre de qualquer influência, pelo que poder-se-ia tomar indistintamente qualquer direção.

Podemos encontrar idéias deterministas em Demócrito, que já dizia: “nada sucede fortuitamente, no que foi seguido por Lucrécio e por Epicuro. A partir de Hegel, Francek, Debot e outros, a palavra determinismo tornou-se conhecida, difundida e muito usada. A partir daí surge o “determinismo absoluto” de cunho estritamente causal, que procura explicar a manifestação de todos os fenômenos como regida matematicamente por equações diferenciais. Esta posição nega completamente a liberdade, devido a inexorável manifestação das forças naturais, seguindo leis matemáticas, o homem fica sujeito a fenômenos que surgem imperativamente.

Tanto no fatalismo religioso quanto no determinismo, o homem é sujeito de ações exteriores sobre as quais não pode interferir, sejam essas ações de cunho sobrenatural, sejam fenômenos físicos, biológicos, psicológicos ou sociais. No fatalismo religioso ainda se admite a quebra do destino inexorável por intervenção divina, no determinismo, que afasta a existência de Deus, o inexorável acontecerá inevitavelmente.

A DIALÉTICA, surge das contradições entre deterministas e fatalistas. Para Hegel “Só é livre o homem que conhece”. O conhecimento fará com que embora o homem não possa interferir nas leis naturais, deverá apreendê-las, integrar-se a elas, modificando as condições em que estas surgem e se manifestam. Ora, os fenômenos naturais ocorrem sem o querer e sem a intervenção humana, entretanto o domínio do homem através do seu conhecimento sobre a natureza, vai construindo paulatinamente a liberdade humana, ou por meio de uma alteração dos princípios naturais, ou através de uma consciente adequação à sua exteriorização. Na luta contra a natureza, duas são as modificações, a da natureza e a do próprio homem.

Para Hegel: “A liberdade não é senão a convicção da necessidade”, daí que se há de

estabelecer um vínculo entre as duas. Engels diz: “A liberdade não consiste, pois, na sonhada independência em relação aos fenômenos naturais, mas na consciência destes e na conseqüente possibilidade de projetá-los racionalmente para determinados fins”. O livre arbítrio, segundo a concepção dialética, é a capacidade de decisão com conhecimento de causa. Conclui Engels: “A liberdade, pois, é o domínio de nós próprios e da natureza exterior baseado na consciência das necessidades naturais, como tal, é forçosamente um produto da evolução histórica.

Pode-se dizer que um dos pontos mais importantes da concepção dialética da liberdade, está no conteúdo social de seus princípios filosóficos. Acreditam que o homem só existe em grupo, logo a liberdade não é uma conquista individual, mas do grupo. É uma conquista social, já que social é o conhecimento. Por isso que para eles a liberdade é produto da evolução histórica, é que não é ela inerente a natureza humana.

A LIBERDADE INDIVIDUAL NO PROCESSO HISTÓRICO

Foram os gregos que conceberam a idéia básica da liberdade como ideal humano, apoiando-se, em duas noções: a) a ambição do grupo de realizar-se plenamente; b) proteção do grupo contra qualquer ataque externo. Sua preocupação era a defesa da pólis (cidade) e a garantia de uma vida autônoma, ponto de partida da almejada hegemonia.

Não se pode falar de liberdade no mundo feudal, com sua sociedade estamentária, onde a vida dos servos era condicionada pela dependência ao senhor feudal, de suas ferramentas, terras.

O cristianismo, com a idéia de que os homens são iguais em Cristo (o que induz uma igualdade de nascimento), fez-se precursor dos princípios do Direito Natural (base dos preceitos de liberdade moderna). Mas a igreja católica toma-se grande senhora feudal, passando a defender este sistema, deixando para o plano teórico a idéia do igualdade, enquanto defendia sua liberdade ante o poder secular.

A reforma que tantas modificações viera trazer no comportamento religioso, não conseguiu um pensamento uniforme sobre a, questão da liberdade. Verificando-se as opiniões dos principais reformistas, denota-se a disparidade das concepções filosóficas acerca da liberdade. Lutero e Zwinglio, por exemplo, queriam subordinar a igreja ao estado, numa prova de que a liberdade religiosa deveria depender dos interesses políticos. Calvino condenava a idéia da intervenção do estado nos assuntos religiosos, afirmando que o poder secular não poderia interferir nas leis eclesiásticas.

Com o aparecimento dos estados nacionais, a concepção de liberdade toma um aspecto mais amplo. A luta contra o Absolutismo tenciona conseguir um mínimo de liberdades, legalmente garantidas para o indivíduo, isto deu origem ao “BILL OF RIGHTS” e a “PETITIONS OF RIGHTS”, que estabelecem as liberdades fundamentais (direito a propriedade, liberdade individual...), tudo com base no Direito Natural. A liberdade passou a ser defendida como a afirmação de um indivíduo ou de um grupo, em sua própria essência, daí a necessidade do jusnaturalismo.

Nesta, sociedade, que seguia o modelo liberal, a luta pela liberdade passou do campo político para o econômico. A liberdade passou a ser compreendida como a capacidade reconhecida ao sujeito econômico, de procurar a satisfação dos seus interesses da melhor maneira que lhe pareça, desde que respeite um mínimo de normas jurídicas, as quais devem garantir a vida, a propriedade privada, a ordem pública. Nesta sociedade é o poder econômico que condiciona o poder político e: a liberdade econômica fundamenta a liberdade política. Kant, defendia a noção de liberdade individual, contida nos limites da lei, mas dentro da compreensão

de cada um. Diz Kant: “É necessário definir a minha liberdade externa (jurídica) como a faculdade de não obedecer às leis exteriores, senão quando puder dar-lhes meu consentimento.”

Estas idéias vão ser aceitas pelos enciclopedistas que vêem a liberdade como resultante do Direito Natural, como fora expresso por John Locke: “Por natureza todos os homens são iguais e participam da sociedade civil ao formar-se a sociedade política.” Montesquieu retoma os conceitos de Locke, e declara que a liberdade política há de consistir na segurança de uma vida que se harmonize com os ditames da consciência individual, sob a proteção legal e segundo os preceitos jurídicos. A lei passa a ser o verdadeiro limite da liberdade, lei que tem que representar o mínimo exigível pela organização social. Por isso a divisão dos três poderes do estado, para garantir o pleno exercício dos direitos individuais. Rousseau coloca princípios semelhantes no contrato social.

J.Bethan não admitia direitos naturais e imprescritíveis. Dizia: “Assim como não existe direito que não deva ser mantido enquanto for vantajoso para a sociedade, como um todo, não existe direito que não deva ser abolido quando a abolição for vantajosa para a mesma sociedade”. John W. Burgess combatendo a teoria do Direito Natural, e a do contrato social, considerou o estado como um produto natural do desenvolvimento histórico, descobrindo na soberania sua principal característica. Daí sua conclusão (análoga a de Kant) de que liberdade somente sob o império da lei.

Algumas críticas surgiram à ideologia burguesa de liberdade política e da democracia liberal, como por exemplo O ANARQUISMO. Esta teoria defende a idéia de que a única autoridade sobre o indivíduo é a de sua consciência moral, reguladora da vida social, capaz de estabelecer o limite da liberdade de cada um. Esta passa a ser a plena capacidade da ação do homem, como indivíduo, e precisa ser defendida e respeitada para que todos isoladamente possam ser livres. Acreditam os anarquistas que Estado é uma violentação do direito individual de liberdade, pelo que deve ser extirpado como causa deste mal. “Somos anarquistas por natureza, cidadãos por sugestão.” (Will Durant)

Para os teóricos do socialismo, o estado só perderá sua condição de existência, quando cessarem as lutas de classes, o que só ocorrerá com a própria abolição das classes sociais. Consideram que o princípio de que todos são iguais perante a lei, constitui-se num direito em potencial, e não um fato consumado na sociedade capitalista. Que liberdade tem um operário, que vive num dilema, ou vender sua força de trabalho a preço fixado no mercado, ou morrer de fome? Que liberdade tem um trabalhador que não dispõe dos meios de produção e tem que vender suas energias aos donos desta para sobreviver? Segundo Norberto Bobbio, a igualdade material é pressuposto indispensável para ,que haja liberdade,

Assim, se os homens não tiverem igualdade de potência, ou seja, igualdade de condições de ascensão econômica e social, jamais esses homens poderão ser tidos como livres de fato.

LIBERDADE ANTIGA X LIBERDADE MODERNA

Para Fustel de Coulanges, o estado grego e tantos outros, ainda permanecem nesse estágio “em que a religião é a senhora absoluta da vida privada e da ordem pública; o estado uma comunidade religiosa; o rei um pontífice; o magistrado um sacerdote; a lei uma fórmula sagrada; o patriotismo uma piedade; o exílio, excomunhão. O homem vê-se submetido ao estado pela alma, pelo corpo e pelos bens. É obrigatório o ódio ao estrangeiro, pois a noção do direito, do dever, da justiça e da afeição, não ultrapassam os limites da cidade.”

Denota-se que para o autor citado acima, não era possível a liberdade individual, pois a cidade fundava-se sobre uma religião, constituindo-se numa igreja dotada de poder absoluto sob seus membros.

Segundo a concepção de Benjamin Constant: “A liberdade entre os antigos, significava participação ao poder do estado, a liberdade entre os modernos, é liberdade perante o estado (...) não é o homem como homem é o cidadão que tem valor.”

A liberdade na Polis, que era uma unidade ética, consistia num momento de vida total da comunidade. Para Ladoulaye: “O povo é rei, o homem é escravo.”

Werner Jaeger, relacionando o princípio da isonomia e o da igualdade, escreve: “A Polis se impõe aos indivíduos de maneira vigorosa e implacável, imprimindo-lhes o seu marco. É a fonte de todas as normas de vida válidas para o indivíduo (...) a vida na Polis criou isonomia, não só na esfera do Direito, como também nos mais altos bens de vida. Satisfeita a exigência de isonomia como igualdade perante a lei, o Estado se impunha aos indivíduos de maneira inexorável. Através da lei o homem forja uma nova e estreita cadeia, que mantém unidas as forças e os impulsos divergentes, centralizando-os como jamais poderia fazer a antiga ordem social. Como senhor invisível, a lei introduz as normas em todas as esferas da vida, antes reservadas ao arbítrio individual. Traça caminhos e limites, inclusive nos assuntos mais íntimos da vida privada e conduta moral dos cidadãos.”

Buckhardt traça um paralelo entre o estado antigo e o moderno e diz: “O Estado moderno, só exige que nada escape materialmente dele; a Polis pretendia que lhe servissem positivamente, razão pela qual interferia em muitas coisas, antes reservadas aos indivíduos.”

Por último uma observação de Erick Kahler: “A democracia antiga era ativa, a moderna, defensiva. A democracia antiga pressupõe ainda a participação primitiva ao núcleo da comunidade pré-individual, que está em situação de se dividir em suas partes integrantes, os indivíduos. A democracia moderna significa proteção ao indivíduo perante as exigências de uma ordem cada vez mais coletiva. Significa proteção ao indivíduo e suas atividades econômicas por parte do estado. A democracia na Polis significava o privilégio de participar na construção do estado, de atuar em comum em prol do estado, o privilégio de ser uma parte vital do estado. Não é o privilégio de ser o mais livre possível da interferência do estado. É o privilégio de um dever político, mais que um direito político.”

LIBERDADE PÚBLICA E LIBERDADE PRIVADA

Para Miguel Reale “uma ordem social justa tem duas coordenadas, a liberdade pública e a privada, que se cruzam num ponto em que se situa o valor central da pessoa humana, sendo impossível sem elas determinar qualquer dos direitos dos indivíduos e dos grupos.”

Liberdade pública refere-se às relações da pessoa com o estado. Divide-se em políticas e civis: aquelas são o poder de participar do governo, os direitos de votar e ser votado: as últimas referem-se ao poder de exercer cargos e funções públicas. A liberdade pública relaciona-se à posição do homem para com o todo social, sujeito ao sistema de valores em que vive. As liberdades privadas referem-se às relações intersubjetivas, é o homem voltado para si mesmo, para a interioridade de sua consciência.

As liberdades privadas, ou direitos civis, são denominadas “direitos do homem”, porque em regra, se aplicam a todos os homens, ao passo que as liberdades públicas, são “direitos do cidadão, por se aplicarem apenas ao cidadão, o súdito do estado.

Conclusão

Embora Jellineek discordasse de outros autores, quanto ao fato de não ter havido liberdade nas sociedades antigas, em um aspecto ele concordava, para citá-lo: “A mais notável diferença entre o estado antigo e o moderno, está na apreciação da personalidade humana, na antiguidade nunca se chegou a conhecer o homem como pessoa.”

A função do Estado deverá ser a de garantir aos indivíduos e aos grupos, o exercício de suas possibilidades. O cidadão deverá ser livre para que condicione um indivíduo livre, ou seja, “uma pessoa como mundo ético intangível” (Reale) É necessário que não haja interferência do estado no indivíduo, pessoa, que deve ter garantido, através de um sistema social justo, o direito de se desenvolver de acordo com sua consciência individual.

Não basta apenas que seja determinado até onde o estado pode interferir no homem, enquanto pessoa, mas que o indivíduo seja a base para todo o ordenamento jurídico. Para uma sociedade realmente livre, deverão haver homens realmente livres, pessoas, não cidadãos.

Logicamente esta liberdade deve ser condicionada também pelo respeito ao próximo, pela afirmação da personalidade de outrem, não como prolongamento e imposição do nosso próprio pensamento, mas pelo direito que deve ter cada indivíduo de expressar seu próprio Eu singular.

Todas as liberdades só podem surgir a partir do momento que seja considerada a liberdade do indivíduo de ser (pessoa), que é a essencial. Quando todo o sistema político social estiver voltado para o valor intangível da pessoa humana, suscitará uma órbita de ação individual, na qual o estado não poderá interferir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARREIRO, C.H Porto. *Introdução à ciência do Direito*. Rio de Janeiro. Rio Sociedade cultural limitada. 1976.
- LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do Direito*. 25 ed. Rio de Janeiro. Livraria Freitas Bastos. 1977
- NÓBREGA, J. Flóscolo da. *Introdução ao Direito*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo. Sugestões literárias.1981
- REALE, Miguel. *Horizontes do Direito e da História*. 2 ed. Rev. e Amp. São Paulo. Saraiva 1997.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 3 ed. Rev. São Paulo. Saraiva. 1976.